



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23914

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.220 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SERRA ALTA)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Democratas de Serra Alta

Recorridos: Coligação Nossa Bandeira É Serra Alta (PP/PMDB/PSDB); Rafael Senhor

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PLEITO PROPORCIONAL - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO SERIA BENEFICIADO PELA EVENTUAL CASSAÇÃO DE DIPLOMA DO VEREADOR REPRESENTADO - VAGA QUE SERIA OCUPADA POR CANDIDATO DO MESMO PARTIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual do representante, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2009


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.220 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SERRA ALTA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Democratas (DEM) de Serra Alta contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral – Pinhalzinho, que julgou improcedente representação por ele proposta contra Coligação Nossa Bandeira É Serra Alta e Rafael Senhor, candidato a vereador eleito. Na sentença entendeu o MM. Juiz Eleitoral não haver prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (fls. 54-55).

Sustenta o recorrente (fls. 58-63) a existência de provas suficientes para a comprovação do ilícito eleitoral, requerendo o provimento do recurso, com a cassação do registro de candidatura de Rafael Senhor, bem como condenação dos recorridos à pena de multa.

Em contrarrazões (fls. 70-74) os recorridos defenderam a manutenção da sentença.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 77-80), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 83-84 e versos).

Para a instrução do julgado solicitei à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal que efetuasse uma simulação da retotalização do resultado do pleito proporcional de Serra Alta, para o caso de anulação, por cassação de diploma, dos votos conferidos ao candidato a vereador Rafael Senhor, da Coligação Nossa Bandeira É Serra Alta, relacionando quais seriam, na hipótese, os eventuais eleitos (fls. 94-105).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, muito embora não tenha sido suscitada a questão, verifica-se nos autos a falta de interesse de agir do partido autor da ação, vício processual que impede se adentre na análise do mérito.

A inicial da representação, proposta pelo Democratas (DEM) de Serra Alta, narra a suposta prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 – pelo vereador Rafael Senhor, à época candidato a vereador pela Coligação PMDB/PP/PSDB.

O art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 elenca como legitimados ativos para propor representações relativas ao descumprimento daquela lei qualquer partido político, coligação ou candidato (reconhecendo os Tribunais também a

 2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.220 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SERRA ALTA)

legitimidade do Ministério Público Eleitoral), não havendo dúvidas quanto à legitimidade do recorrente.

Ocorre que, para o manejo da ação, devem estar presentes as demais condições necessárias à sua propositura, que consistem na possibilidade jurídica do pedido e no interesse de agir, elementos cuja análise o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil permite seja realizada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante de precedente desta Corte, da lavra do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, em que esta Corte decidiu, à unanimidade, que *"falta interesse de agir ao partido político para interpor recurso contra expedição de diploma quando restar demonstrado que o possível êxito da causa em nada modificará sua atual posição jurídica, pois candidato filiado a outra agremiação seria empossado no cargo porventura deixado vago"* (Acórdão TRESA n. 23.545, de 30.3.2009), solicitei à Secretaria de Tecnologia da Informação que procedesse a uma simulação com relação ao resultado do pleito proporcional no Município de Serra Alta, no caso de anulação dos votos conferidos ao candidato Rafael Senhor, informando quem seria considerado eleito neste caso.

Aquela unidade técnica respondeu que, tanto no caso de destinação dos votos conferidos à legenda do PMDB (partido do candidato Rafael Senhor) como na hipótese de os votos serem considerados nulos, a vaga conquistada pelo candidato recorrido seria ocupada por José Ronning, que disputou o pleito proporcional pelo PMDB.

Assim, o Democratas, muito embora possua legitimidade, não detém interesse de agir para propor representação por captação ilícita de sufrágio contra candidato ao pleito proporcional, uma vez que a eventual procedência da demanda levaria à aplicação de multa e à cassação do registro de candidatura ou do diploma do recorrido, situações que não têm relevância em sua esfera jurídica, pois o candidato que ocuparia o lugar do candidato cassado seria de outra agremiação – no caso, do PMDB, que faz parte da mesma coligação do candidato em questão.

De fato, a defesa das instituições, da lisura e do interesse público competem ao Ministério Público, órgão investido da função de primar pela correição das eleições, cabendo aos candidatos, partidos e coligações insurgirem-se quando as situações que pretendem contestar tenham efeitos sobre suas esferas jurídicas (interesse material da demanda), quando a medida pleiteada seja necessária ou útil aos demandantes, o que não se afigura no presente caso, em que partido político reage contra atos de aspirante ao pleito proporcional, sem nenhuma perspectiva de que candidato a ele filiado venha ocupar a vaga que pleiteia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.220 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SERRA ALTA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual do representante.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alano M'.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1665 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL -
DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S): ELTON MIGUEL SANTIN
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.913, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 05.08.2009.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1220 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SERRA ALTA)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): DEMOCRATAS DE SERRA ALTA
ADVOGADO(S): SILVANA BARROS DA COSTA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO NOSSA BANDEIRA É SERRA ALTA (PP/PMDB/PSDB);
RAFAEL SENHOR
ADVOGADO(S): IRIO GROLLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual do representante, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.914, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 05.08.2009.